



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001276-98.2022.8.26.0286/50000, da Comarca de Itu, em que é embargante MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A (MASSA FALIDA), é embargado MUNICÍPIO DE ITU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 30452
Ano 2025

Embargos de Declaração n. 1001276-98.2022.8.26.0286/50000

Comarca: Itu
Embargante: Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A (massa falida)
Embargado: Município de Itu

Embargos de declaração. Acórdão que deu provimento a apelação interposta contra sentença que julgou procedente em parte os Embargos à Execução Fiscal. Ausência do vício imputado ao acórdão (omissão). Embargos interpostos com finalidade prequestionadora e para rediscutir a matéria decidida. Inadmissibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. Embargos rejeitados.

I – Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A (massa falida)** em face do acórdão de p. 179/188, o qual deu provimento a apelação interposta contra sentença que julgou procedente em parte os Embargos à Execução Fiscal.

As razões recursais imputam omissões ao acórdão recorrido, relacionadas aos juros indevidos, assim como em relação à multa indevida (p. 01/06).

Intimada, a municipalidade embargada deixou de apresentar sua manifestação, conforme certidão de p. 09.

II – Fundamentação

Os embargos são tempestivos e, por isso, conhecidos. Contudo, a despeito dos argumentos sustentados pela embargante, não

comportam acolhimento.

O acórdão embargado está assim ementado:

“Embargos à Execução Fiscal. Devedor cuja falência foi decretada na vigência da Lei n. 11.101/2005. Discussão envolvendo critérios de recomposição monetária de créditos tributários de IPTU. Sentença que julgou procedentes em parte os embargos. Pretensão à reforma manifestada pela municipalidade. Alegação recursal de que não foi demonstrado pela embargante eventual excesso de execução. Acolhimento. Taxa de juros e índice de atualização monetária previstos em legislação municipal (Lei Complementar Municipal n. 710/2005 - CTM). Limitação dos consectários de mora (correção monetária e juros) à taxa Selic, por força de acórdão proferido na ADIn 0005646-98.2017.8.26.000. Caso concreto, contudo, em que a embargante não demonstrou, como lhe cabia (artigo 373, I, do CPC), que o montante relativo aos consectários de mora aplicados pela municipalidade no período supera aquele que seria resultante da aplicação da taxa Selic. Adoção da Taxa Selic para cálculo dos juros e da correção a contar da entrada em vigor da EC 113/2021. Precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada. Recursos oficial e voluntário de apelação providos.”

E ainda há que se destacar o consignado no v. aresto:

“Consta da CDA que instrui a execução fiscal embargada que o Município de Itu corrige monetariamente os seus créditos pela UFMI e aplica juros de mora à alíquota de 1% ao mês (cópia à p. 29).

A Lei Municipal 611/2005 estabeleceu correção monetária com base na Unidade Fiscal do Município de Itu - UFMI, que é atualizada pelo índice do INPC-IBGE¹:-

Art. 3º. O valor da Unidade Fiscal do Município de Itu - U.F.M.I. será de R\$ 1,00 (um real) até 31 de dezembro de 2.005, e será corrigido anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2.006, com base na variação do INPC - IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro índice que vier a substituí-lo.

Os juros de mora, por sua vez, são exigidos à base de 1,0%, critério que encontra respaldo no artigo 161, § 1º do CTN.

Ressalte-se que, ao analisar o RE 183.907 e a ADI 442, que deram suporte a inúmeros outros julgados sobre o tema aqui em análise, verifica-se que os Estados e Municípios não podem impor a utilização de índices de atualização monetária superiores àqueles

¹ LCM n. 710/2005

fixados pela União.

Decisões recentes do C. STF (RE 870.947 e ADI 4357 e 4425) em processos com repercussão geral acabaram por reconhecer que a atualização monetária que representa efetiva recomposição das perdas inflacionárias é aquela medida por índices como o IPCA do IBGE, e não taxa como a TR. A ratio decidendi aplica-se à Selic no período anterior à EC 113/2021.

Sobre a matéria ora em exame, há que se destacar que no ano de 2000, época em que foram julgados o RE 183.907 e a ADI 442, que deram suporte a inúmeros outros julgados sobre o tema, a Selic variou entre 15,75% e 19%, enquanto a inflação anual registrou 5,97%. Atualmente a Selic está fixada em 10,75%² e a inflação dos últimos 12 meses acumula alta de 4,24%³.

Registre-se, ademais, que o C. STF, por meio de v. acórdão proferido em 30/08/2019 e transitado em julgado em outubro de 2019 (Recurso Extraordinário com Agravo, processado sob o rito da Repercussão Geral - ARE 1.216.078), fixou a seguinte tese:

Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

De se destacar, por oportuno, que, conforme se infere de simples leitura da tese, o STF limitou a sua aplicabilidade aos Estados e ao Distrito Federal, nada dizendo, porém, sobre os Municípios.

Ressalte-se que está pendente de julgamento pelo STF o RE 1.346.152 (Tema 1217 da Repercussão Geral⁴), *em que se discute a possibilidade de os Municípios estabelecerem índices de correção monetária e juros de mora superiores aos estabelecidos pela União para os mesmos fins. No acórdão que declarou a repercussão geral da matéria, inclusive, o STF explicitamente reconheceu que o Tema 1062 da Repercussão Geral não se aplica aos Municípios:*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO FINANCEIRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO PARA TRIBUTOS FEDERAIS. ARE 1.216.078. TEMA 1.062 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. TESE LIMITADA AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL.

² Conforme consulta pública disponível em <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/20325/nota>. Acesso em Outubro/2024.

³ Disponível em [https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/09/com-luz-e-alimentos-mais-baratos-brasil-registra-inflacao-negativa-em-agosto#:~:text=alimenta%C3%A7%C3%A3o%20no%20domic%C3%ADlio\).-No%20ano%2C%20a%20infla%C3%A7%C3%A3o%20acumulada%20%C3%A9%20de%202%2C85%25,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20\(IBGE\)](https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/09/com-luz-e-alimentos-mais-baratos-brasil-registra-inflacao-negativa-em-agosto#:~:text=alimenta%C3%A7%C3%A3o%20no%20domic%C3%ADlio).-No%20ano%2C%20a%20infla%C3%A7%C3%A3o%20acumulada%20%C3%A9%20de%202%2C85%25,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20(IBGE)). Acesso em Outubro/2024.

⁴ Conforme consulta pública, disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6255513&numeroProcesso=1346152&classeProcesso=RE&numeroTema=1217>

MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1346152 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 19-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022) (grifei)

Pelo mesmo motivo, não se aplicam aos Municípios o Tema Repetitivo 199⁵ e a Súmula 523 do STJ⁶, os quais dizem respeito apenas aos tributos estaduais.

Importante ao deslinde do caso concreto que, relativamente ao Município de Itu, como consignado pelo juízo singular, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu em parte Arguição de Inconstitucionalidade (ADIn n. 0005646-98.2017.8.26.000⁷, suscitada nos autos do AI 2083148-16.8.26.0000), cujo objeto foi o artigo 198, “caput” e seus incisos I, II e III da Lei Complementar n° 710, de 20 de dezembro de 2005, do Município de Itu, restando assim estabelecido pelo acórdão proferido naqueles autos:

“[...]

Em que pese ter o Município competência para legislar sobre a recomposição de seus créditos fiscais, tal competência deve observar a disciplina geral estabelecida pela União, sob pena de ofensa ao art. 22, VI da Constituição Federal.

Sabe-se que a Selic é a taxa básica de juros da economia brasileira, que engloba não só correção monetária como também juros de mora, e que é a utilizada para atualização de valores referentes a obrigações tributárias federais.

Assim, o critério para atualização das dívidas fiscais e juros de mora dos entes federados deve ser igual ou inferior ao estabelecido pela União, que utiliza a taxa Selic para essa finalidade.

No caso dos autos, o percentual de juros de 1% ao mês determinado pelo art. 198 combinado com o art. 72, ambos da Lei Complementar n° 710/2005, do Município de Itu, equivale à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, sendo que a taxa Selic encontrase neste momento (maio/2017) em 0,93%, num acúmulo neste ano de 2017 de 4,73%, conforme se extrai do sítio eletrônico da Receita Federal

(<https://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic#Taxaselic>).

⁵ “A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.”

⁶ “A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.”

⁷ Conforme consulta pública disponível em

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=10659845&cdForo=0>

[...]

Voltando ao caso sub judice, como se pode verificar do “site” da Internet da Receita Federal, a taxa de juros Selic sofre variações constantes. Como dito alhures, hoje, em maio de 2017, é de 0,93%, num acúmulo neste ano de 4,73, mas em outras ocasiões, como por exemplo, em abril deste exercício, foi de 0,79 % e, em janeiro deste mesmo ano, de 1,09 %.

O art. 198, caput e seus incisos I, II e III, combinado com o art. 72, todos da Lei Complementar nº 710/20.04.2005 Código Tributário da Estância Turística de Itu, estabelece a sistemática de atualização monetária com taxa juros de mora de 1% ao mês como limite. Assim, referidos dispositivos, devem ser interpretados conforme a Constituição, de modo que o critério para atualização das dívidas fiscais e juros de mora deve ser igual ou inferior ao estabelecido pela União, que utiliza a taxa Selic para essa finalidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 10, acolhe-se parcialmente a presente arguição, para declarar, incidenter tantum, a interpretação conforme do art. 198, caput e seus incisos I, II e III, combinado com o art. 72, todos da Lei Complementar nº 710, de 20 de dezembro de 2005, do Município de Itu, nos termos supra, [...]”

De tudo quanto explicitado acima, conclui-se, especialmente, que, ante os termos do julgado acima citado e as variações constantes que atingem a taxa de juros SELIC, cabia à embargante demonstrar que, no caso concreto, os critérios de recomposição monetária (correção monetária) e juros moratórios utilizados pela municipalidade, no período em debate, teriam resultado em montante superior àquele resultante da aplicação da taxa SELIC. Não obstante, como sustenta a municipalidade apelante, não há nos autos qualquer demonstrativo de cálculo que denote tal situação, o que impede o acolhimento da alegação (genérica) trazida à análise pela embargante em sua petição inicial.

Há que se considerar, contudo, que, em 08/12/2021, entrou em vigor a EC 113/21, a qual, em seu art. 3º, prevê:

Art. 3º - Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Assim, como reconhece a municipalidade apelante em suas razões de recurso, por força do previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, de rigor a aplicação da Taxa Selic para cálculo dos juros e da correção monetária a contar da entrada em vigor da referida norma.

Isso porque a EC 113/2021 impôs a aplicação da Selic a todas as discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública, inclusive àquelas relativas a precatórios, de forma que a referida norma é aplicável, também à cobrança de créditos tributários como o presente.

A Emenda tem efeito geral e imediato, aplicando-se, desde logo, aos processos em curso, com a ressalva de que não pode alcançar períodos anteriores, em razão do princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica.

Portanto, por força do previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021⁸, *de rigor a aplicação da Taxa Selic para cálculo dos juros e da correção monetária a contar da entrada em vigor da referida norma.*

Nesse sentido tem sido o entendimento desta C. 18ª Câmara de Direito Público em recentes decisões:

TRIBUTÁRIO. ISS. [...]. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, COM OBSERVAÇÃO DE QUE, A PARTIR DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113, ADOPTAR-SE-Á APENAS A SELIC NO CÔMPUTO DO MONTANTE RESTITUENDO. [...]

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1057152-92.2021.8.26.0053; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022)

Tributário Apelação Ação anulatória ISS Município de São Paulo Sentença de procedência Pretensão à reforma Cabimento [...] Por outro lado, o pleito de limitação dos encargos moratórios à Taxa SELIC deve ser acolhido em parte, com efeitos a partir da data da publicação da EC 113/2021, sem prejuízo do quanto vier a ser decidido na ADI nº 7.047/DF Sentença cuja reforma é parcial, e não integral, apenas em decorrência dessa questão Recursos oficial e voluntário parcialmente providos, com sucumbência.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1058803-04.2017.8.26.0053; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 03/05/2022)

Execução Fiscal IPTU e taxa de remoção de lixo - A exceção de pré-executividade foi parcialmente acolhida para que a taxa Selic seja adotada a partir da vigência da EC 113/2021. A irresignação do agravante não comporta provimento. Com efeito, correto o índice adotado pela legislação local quanto à atualização e incidência de juros sobre o crédito tributário, pois previstos na Lei municipal nº 3.750/71. Verificava-se, portanto, respeito à tese firmada pelo STF no Tema 810 (RE 870.947/SE) e observância ao

⁸ Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

previsto no artigo 161, § 1º, do CTN. Assim, possível a adoção de indexador diferente da Taxa Selic no período anterior a vigência da EC 113. Nega-se provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2118191-04.2022.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 06/07/2022)

Destarte, respeitado entendimento diverso do juízo singular, deve ser reformada a r. sentença recorrida, pelos fundamentos aqui expostos, para afastar o pleito de recálculo do crédito tributário objeto da Execução Fiscal embargada, observando-se que, por força do previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021 (matéria de ordem pública), de rigor a aplicação da Taxa Selic para cálculo dos juros e da correção monetária a contar da entrada em vigor da referida norma.”

As questões trazidas à análise recursal, pela recorrente e pela recorrida, foram devidamente analisadas pelo Colegiado.

Oportuno se ressaltar não ser possível, nesse momento processual, a discussão a respeito de matérias que não foram objeto de recurso próprio pela ora embargante e que sequer foram alegadas em contrarrazões.

Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida de maneira fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.

Constata-se, assim, que não houve omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Verifica-se também que a matéria objeto das razões e das contrarrazões foi devidamente analisada.

Há obscuridade quando a decisão recorrida não elucida de forma clara determinado ponto da controvérsia, impossibilitando seu perfeito entendimento pela parte.

Omisso é o julgado que não aprecia questão pertinente ao litígio e que deveria ser apreciada.

A contradição se dá quando o julgado apresenta teses inconciliáveis entre si, ou seja, incoerência entre as proposições apresentadas ou entre a fundamentação e a parte dispositiva.

Depreende-se que a embargante pretende, na verdade, rediscussão de matéria, com a reforma do julgamento proferido, o que não se pode admitir por intermédio da via eleita, consubstanciada nos presentes embargos de declaração.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargos de declaração são admitidos, ainda, no caso de erro material.

Logo, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior⁹, “*o que [...] se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal*”.

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial no julgamento do REsp 1129215/DF, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

“[...]

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento,

⁹ Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III, 47. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1061.

integralizando-o. [...]”

(REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

E ainda:

“[...]”

2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

“[...]”

(EDcl no REsp 1047686/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

São admissíveis efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente em hipóteses excepcionalíssimas, notadamente quando, ao se sanar o vício apontado, o resultado tiver de ser alterado, como consequência lógica do implemento da correção¹⁰.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹¹ destacam que:

“[...] A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. [...]”

No mais, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do

¹⁰ EDcl no RMS 18.399/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010.

¹¹ Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 14. ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1115, nota n. 10 ao artigo 535 do CPC/1973.

artigo 1025 do CPC/2015.

Nesse sentido, vale trazer à baila o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico.”

(Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01, São Paulo, 2ª Câmara Civil, citados nos embargos de declaração nº 199.368-1, julgado pela 1ª Câmara, Relator Desembargador Guimarães e Souza).

No mesmo sentido:

“O prequestionamento para o Recurso Extraordinário não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão, mas sim que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (STF – Pleno, RE 141.788/9-CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

E ainda: (a) STJ – 4ª Turma – Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1014144/AM – Relator Luís Felipe Salomão – Acórdão de 4 de dezembro de 2012, publicado no DJE de 4 de fevereiro de 2013; e (b) TJSP – 21ª Câmara de Direito Privado – Embargos de declaração n. 0254578-12.2012.8.26.0000 – Relatora Teresa Ramos Marques - Acórdão de 22 de abril de 2013, publicado no DJE de 15 de maio de 2013.

Enfim, não havendo omissão ou contradição a serem supridas (ou qualquer outro vício) e não se prestando os embargos de declaração ao mero prequestionamento de matéria visando à interposição dos recursos especial e extraordinário ou à rediscussão do que foi decidido, **impõe-se a rejeição deste recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)